



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.624, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5293/2013.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE ESTA SEJA APRECIADA PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Expor a perigo a própria vida ou a de outrem, permanecendo ou andando nas pistas, nas cercanias dos sinais de trânsito, a pretexto de vender mercadorias ou entregar propaganda.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação desta Casa tem por objetivo solucionar um problema existente em todas as grandes cidades brasileiras, que é a das pessoas que ficam, nos sinais de trânsito, vendendo mercadorias e distribuindo panfletos.

Tais pessoas perturbam o trânsito. Não raro, o sinal abre e elas ainda ficam passando entre os carros, colocando em perigo a vida deles e potencializando as possibilidades de acidente de trânsito.

Nessas circunstâncias, apesar da imprudência dos pedestres, quem está sujeito a toda sorte de penalização é o motorista, que apesar de obedecer as regras de trânsito, vê-se inundado em um mar de gente que acaba acarretando algum acidente.

As pistas de rolamento não são o local adequado para se exercer a atividade de compra e venda. É necessário que esse tipo de situação não mais ocorra, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO